

Aspectos simbólicos da cultura jurídica na antiga Mesopotâmia

Symbolic aspects of the Juridical Culture in Ancient Mesopotamia

Marcelo Rede¹

Artigo recebido em 05 de setembro de 2006 e aprovado em 01 de novembro de 2006

Resumo

Na antiga Mesopotâmia, as práticas e representações jurídicas não constituíram uma esfera autônoma e mantiveram estreitas relações com o universo religioso e mágico. Longe de serem elementos irracionais, os elementos simbólicos são decisivos para que as formulações jurídicas se expressem em conformidade com os princípios que organizam mentalmente a sociedade.

Palavras-chave: Mesopotâmia - direito - religião - simbolismo jurídico

Abstract: In ancient Mesopotamia, legal practices and representations were not an autonomous domain and kept close relation with the religious and magic universe. Far from being irrational, the symbolic elements are deciding factors so that legal formulations may be expressed according to principles which organize the society's mentality.

Keywords: Mesopotamia - law - religion - legal symbolism

Assim como a astronomia, a medicina e demais formas de conhecimento, a cultura jurídica mesopotâmica jamais foi completamente autônoma em relação ao universo do sobrenatural. Suas representações e práticas sempre estiveram marcadas por uma íntima conexão com as concepções sobre o sagrado e as práticas rituais e mágicas: uma vez que as leis eram consideradas o instrumento dos deuses para assegurar a convivência ordenada no plano social, a esfera jurídica consistia dos mesmos preceitos e procedimentos que caracterizavam todas as demais formas de contato com o universo do divino e que propiciavam a correta manifestação da vontade dos deuses acerca dos conflitos entre os homens. E esta sacralização da justiça ia muito além de colocá-la sob os auspícios dos deuses, particularmente

¹ Doutor em História Antiga (Assiriologia) pela Université de Paris I - Panthéon-Sorbonne (2004). Professor adjunto da Universidade Federal Fluminense e do Programa de Pós-Graduação em História da UFF.

de Shamash: tratava-se de considerar que o estabelecimento das normas de convivência em sociedade só podia ocorrer como uma tradução do ordenamento cósmico estabelecido pelas instâncias divinas. Assim, ao invés de sacralização da justiça, talvez fosse mais exato falar em expressão jurídica do sagrado.

Muitas vezes, a razão de ser dos elementos mágicos e religiosos presentes na esfera jurídica nos escapa. Seria, porém, um erro considerá-los como simples manifestações de um pensamento 'primitivo' imperfeito ou de uma irracionalidade própria ao mundo 'oriental'. É, de fato, interessante ver como estes aspectos - que tendemos, num primeiro olhar, a considerar como puramente místicos - convivem com outros, que dão mostra de uma estrita racionalidade, completamente lógica mesmo para nós e, portanto, compreensível para o jurista moderno: é o caso, por exemplo, de vários dos mecanismos legais que formam o arcabouço do direito contratual comercial páleo-assírio, particularmente no que se refere à constituição de sociedades comerciais, hipotecas, depósitos e consignações de mercadorias, às garantias de investimentos e empréstimos². No contexto mesopotâmico, no universo jurídico como na vida social em geral, há uma solução de continuidade entre o sagrado e o profano que garante a convivência entre segmentos que, hoje, tendemos a ver como distintos e mesmo incompatíveis. Portanto, se almejamos uma abordagem propriamente histórica destes fenômenos, é preciso buscar entender sua função simbólica no interior do aparato jurídico a partir de uma articulação que é própria à mentalidade mesopotâmica³.

Um dos elementos simbólicos mais importantes e mais presentes nos processos e, especialmente, nos contratos é o juramento (*nīshum, māmītum*) em nome dos deuses. De um modo geral, o juramento pode ser promissório, referindo-se ao futuro e comprometendo a parte a fazer ou não fazer algo (como acatar a decisão de um tribunal ou não reivindicar um terreno vendido), ou assertório, relativo a um evento passado e pelo qual uma parte ou uma testemunha afirmam sua veracidade⁴. Em ambos os casos, o nome dos deuses

2 Ver VEENHOF, K. R. Old Assyrian Period. In: WESTBROOK, R. (ed.) - *A History of ancient Near Eastern law*. Vol. 1. Leiden, 2003 e The Old Assyrian Period. In: WESTBROOK, R. e IASNOW R. (eds.), *Security for debt in ancient Near Eastern law*. Leiden, 2001. Veenhof demonstrou que vários destes aspectos contratuais foram uma novidade no contexto ou atingiram um grau de complexidade inédito até então, cf. VEENHOF, K. R. "Modern features in old Assyrian trade", *Journal of the Economic and Social History of the Orient*, 40, 1997 (336-366).

3 Assim, do ponto de vista teórico-metodológico, a separação entre religião e direito induz fatalmente a procurar 'influências' tópicas da primeira sobre o segundo, como se fossem esferas autônomas da sociedade, e, eventualmente, considerá-las pouco significativas, como conclui, a meu ver erroneamente, Henri Limet ao tratar do caso sumério; cf. LIMET, H. "Rationalité et religion dans le droit sumérien", *Akkadica*, 22, 1981. Também seria equivocado, como salientou D. Charpin, buscar opor drasticamente o gesto simbólico (indício de um estágio de pré-direito) à lei escrita (representante de um verdadeiro direito), mesmo que o autor sugira que o primeiro tendeu a ser suplantado pela escrita nas práticas jurídicas mesopotâmicas; ver CHARPIN, D. "Le geste, la parole et l'écrit dans la vie juridique en Babylonie ancienne" in: CHRISTIN, A. M. (ed.), *Écritures, systèmes idéographiques et pratiques expressives*. Paris, 1982 (pp. 65-73).

4 Para o juramento, em geral, ver os artigos reunidos por LAFONT, S. (ed), *Jurer et maudire: pratiques politiques et usages juridiques du serment dans le Proche-Orient ancien (Méditerranées, 10-11)*, Paris, 1997. Um outro aspecto do juramento é sua utilização na vida política, servindo a selar simbolicamente a aliança entre



são pronunciados e o juramento pode ser feito no próprio templo, ou à sua porta, sob a autoridade dos sacerdotes e segundo um ritual que implica certos gestos, a manipulação de objetos sagrados ou, ainda, a ingestão de pão, ervas ou de alguma bebida. Este último gesto – que já foi interpretado como querendo significar a criação, pela comensalidade, de um laço de fraternidade visando estabelecer um acordo entre as partes – parece ser, na verdade, um ato simbólico para assegurar a punição daquele que venha atentar contra o compromisso jurado: o perjúrio atrairia a sanção das potências divinas e transformaria a substância ingerida em força destrutiva, corroendo o indivíduo a partir de seu próprio interior⁵.

A evocação dos deuses significa trazer para o ato singular do direito – um contrato ou um testemunho em processo – a presença da própria fonte divina dos princípios que garantem uma transação ou que asseguram que a palavra da testemunha esteja em consonância com o princípio de verdade. Nas cláusulas de garantia dos contratos, por vezes, o nome do rei é igualmente pronunciado no testemunho ao lado das divindades: pode-se pensar que se trata de um reforço na evocação da fonte de direito, uma vez que o rei é o representante dos deuses, inclusive no que diz respeito à lei, ou ainda, como sugeriu G. Boyer, numa proposta interessante, que o ato implicaria o rei na garantia ao respeito dos acordos contratuais entre particulares, inclusive fazendo de sua própria pessoa o alvo de uma possível maldição dos deuses, no caso de o soberano não obter o cumprimento dos engagements das partes⁶.

Com características muito próximas do juramento, o ordálio é outra prática que intervém no processo jurídico, embora mais raramente, pois se trata de um ato de provação, visando dirimir de modo cabal qualquer dúvida sobre um fato ou uma declaração, sobretudo quando nenhum outro meio de prova está disponível. Mais comum no terceiro milênio, quando é aplicado a casos mais triviais, como dívidas e disputas pela posse de terrenos, o ordálio tende, no segundo milênio, a ser restrito a casos considerados mais graves, como a feitiçaria, o adultério e o homicídio, terminando por praticamente desaparecer no primeiro milênio. Na antiga Mesopotâmia, o ordálio é comumente colocado sob os auspícios da forma divinizada do rio, o deus Rio, consistindo, na maior parte do tempo, em provas na água: atravessar de uma margem a outra, sobreviver ao ser jogado na água com uma pedra amarrada ao corpo, manter-se sob a superfície durante um certo tempo etc. No código de Hammu-rabi, por exemplo, o ordálio é aplicado a um suspeito de feitiçaria (§ 2) ou à mulher contra quem pesa a acusação de adultério, mas

reis ou a reforçar a fidelidade de funcionários, súditos ou reis vassalos (como os *adê* da época neo-assíria); ver WEINFELD, M. *The loyalty oath in the ancient Near East*, Ugarit-Forschungen, 8, 1976 (380-414).

5 Segundo a interpretação proposta por CHARPIN, D. Manger un serment. In: LAFONT, S. (ed.), *Jurer...* op. cit. (pp. 85-96).

6 BOYER, G. *Textes Juridiques* (Archives Royales de Mari, VII). Paris, 1958 pp. 173 ss.



que não foi flagrada em delito (§ 132). Por vezes, o ordálio pode ser aplicado a um representante de uma comunidade (uma tribo, uma cidade) ou a um substituto (de um menor ou de alguém da casa real, mas também o escravo, no lugar de seu senhor)⁷.

A introdução de procedimentos sobrenaturais no processo judiciário corresponde, muitas vezes, a uma incapacidade das autoridades terrenas pronunciarem um veredicto através dos meios ordinários de prova (testemunho, registro documental em tablete, prova material etc.). Mas, por outro lado, permite também que as autoridades remetam para o julgamento dos deuses uma disputa na qual seria desgastante intervir ou que fosse considerada fora de sua jurisdição. Em uma carta de Hammu-rabi, endereçada a seus representantes na cidade conquistada de Larsa, o rei trata da disputa de um campo de cultivo: o problema havia sido levado ao soberano por uma das partes interessadas, que se dizia o ocupante ancestral do terreno; numa primeira orientação, Hammu-rabi afirma que deveriam ser respeitadas as decisões precedentes relativas à disputa tomadas pelos órgãos comunais – a assembléia e o conselho de anciãos – juntamente com seus funcionários. No entanto, se a questão não tivesse sido tratada nesta esfera, o rei ordena a utilização de um procedimento de caráter sagrado: *“que a arma de deus desça sobre este campo”*. Remetendo a solução do conflito para o julgamento divino, o rei evita interferir fora de sua jurisdição, certamente porque o campo em questão não fazia parte das terras do palácio, mas sim da comunidade; além disso, abdicando de um ato de autoridade, dá mostras de respeito aos organismos locais de uma região recém anexada ao seu império⁸.

Vários momentos da vida jurídica cotidiana também eram compostos por ingredientes simbólicos importantes. Alguns exemplos serão suficientes para mostrar como estes tinham um papel essencial e indispensável na efetivação do próprio ato jurídico.

Na antiga Mesopotâmia, a ligação com a terra era marcada por um profundo simbolismo: o laço ancestral que unia a família ao solo cultivável que garantia sua subsistência era considerado como sagrado e inquebrantável. Neste quadro, o processo que levou à possibilidade de alienação da terra foi, muitas vezes, acompanhado por dispositivos rituais que permitissem a transferência dos bens imóveis também no nível simbólico. Manifestamente, a constituição de um ‘direito das coisas’ – com seus critérios sobre os titulares da propriedade e suas condições para a alienação – não seria, por

7 Para a prática do ordálio, ver CARDASCIA, G. L'ordalie fluviale dans la Mésopotamie ancienne. In: LAFONT, S. (ed.), *Hommage à Guillaume Cardascia*. Paris, 1995. pp. 269-288; HEIMPEL, K. "The River ordeal in Hit", *Revue d'Assyriologie et d'Archéologie Orientale*, 90, 1996 (pp. 7-18); FRYMER-KENSKY, T. "Suprarational legal procedures in Elam and Nuzi", *Studies on the Civilization and Culture of Nuzi and the Hurrians*, 1, 1981 (pp. 115-131) e DURAND, J.-M. L'ordalie. In: *Documents épistolaires du palais de Mari*, vol. 3, Paris, 2000. pp. 150-163.

8 Ver a tradução desta carta (TCL,740) em BOUZON, E. *As Cartas de Hammurabi*. Petrópolis, 1986 (p. 165 s.), que apresenta, todavia, uma interpretação diferente para o caso.



si só, suficiente. Um exemplo é a chamada cláusula-*kirbânum*⁹. Em alguns contratos do período Babilônico antigo, em meio à descrição do imóvel, é dito que o vendedor jogara no rio, ou em um canal mais próximo, uma porção de terra proveniente do terreno negociado. Tratando-se de uma troca, o ato era repetido pelas duas partes envolvidas, cada qual lançando às águas um punhado da terra de que se separava. O termo *kirbânum* indica concretamente um bloco de terra, um torrão, mas, em alguns contextos, assume um significado mais abstrato, passando a exprimir um direito, uma relação entre a pessoa e um bem ou entre pessoas. Em Nuzi, a quebra do *kirbânum* significava a deserção do filho pelo pai, implicando a impossibilidade de herdar os bens familiares. Em Susa, ocorria a mesma expressão em situações similares. As atestações fazem parte do mesmo círculo de idéias: constituem atos simbólicos de destruição, de rompimento. Nos contratos imobiliários, o *kirbânum* lançado ao rio funcionava como uma *pars pro toto*, representando o conjunto de direitos sobre a terra, que eram, assim, diluídos nas águas. O antigo dono já não possuía nada, pois nada existia; sua terra dissolvera-se no elemento primordial da mitologia local, o Apsu, a água doce. Por outro lado, o novo proprietário passava a deter não um direito transmitido, sempre contestável, mas um direito originário, exercido sobre um bem criado a partir da desintegração anterior. Como diz Elena Cassin, “Somente a destruição pode dissolver estes laços e a nova criação que se segue tecer outros igualmente fortes entre o bem e seu novo possuidor (...). A destruição do torrão, sua diluição na água, que constitui o essencial do procedimento simbólico, cria um hiato entre as duas possessões”¹⁰.

Assim como a transferência da terra pode requerer procedimentos simbólicos particulares, a transmissão dos bens patrimoniais no interior da família também exige que certos obstáculos sejam superados. Um destes obstáculos pode ser criado pelo fato de que, na antiga Mesopotâmia, os circuitos pelos quais transitam os bens são freqüentemente sexuados, no sentido de que certos bens, em certas situações, são transmitidos entre os homens e outros podem ser transmitidos às mulheres do grupo. Por exemplo, freqüentemente encontramos limites ou mesmo interdições à capacidade da mulher como herdeira, uma vez que o sistema de transmissão intergeracional dos bens é genericamente marcado pelo dote: em outros termos, a devolução divergente, típica da Mesopotâmia, prevê que as filhas sejam dotadas com certos bens, de preferência móveis (prata, utensílios, gado, vestes, jóias etc.), enquanto que a partilha da herança após a morte do pai seja feita exclusivamente entre os filhos do sexo masculino. Isto é particularmente verdadeiro quanto aos imóveis (casas, pomares, terrenos) pertencentes ao grupo. Trata-se, no fundo, de um mecanismo de proteção da integridade patrimonial

9 Para o que se segue, ver o interessante capítulo de CASSIN, E. Symboles de cession immobilière dans l'ancien droit mésopotamien. In: *Le semblable et le différent. Symbolismes du pouvoir dans le Proche-Orient ancien*. Paris, 1987. pp. 280-337.

10 *Ibidem* (p. 294).

da unidade doméstica, que evitava que os imóveis se dispersassem junto com as filhas num sistema exogâmico¹¹. Entretanto, em certas ocasiões (por exemplo, na ausência de herdeiros masculinos), a manutenção da unidade doméstica podia exigir contornar estes impedimentos, o que poderia explicar este curioso mecanismo jurídico que consiste em declarar as mulheres (esposas, mas também filhas e irmãs) como ‘pai e mãe’ da casa após a morte do chefe da família. Este ‘hermafroditismo jurídico’, como o chamou Gary Beckman, pode, justamente, ter suas raízes na separação que marca a origem dos bens que compõem o fundo familiar: para estas mulheres, ser ‘pai e mãe’ significaria controlar o conjunto dos bens, quer fossem dotes, presentes nupciais ou a herança do marido¹². Tais procedimentos não podem ser desprezados como ficções jurídicas que apenas visam burlar as regras de devolução patrimonial; eles respondem a necessidades simbólicas que fazem parte inerente da mentalidade da época e que encontram sua expressão nas figuras do sistema jurídico¹³.

Um outro exemplo interessante é encontrado no âmbito do direito familiar, mais especificamente no ato de dissolução do casamento: além das *verba solemnia* que devem acompanhar a separação (“*tu não és mais minha esposa*”, “*tu não és mais meu marido*”), em alguns casos, o marido corta a franja (*sissiktum*) do vestido da esposa. O ato parece estar associado à situação em que a esposa, por alguma falta cometida, é repudiada sem ter direito a levar consigo o seu dote, o que deveria ocorrer em situações normais. A franja pode evocar o costume de que um pequeno objeto (um anel de prata, por exemplo) era preso à barra de suas vestes a fim de representar metaforicamente o conjunto de bens com que ela fora dotada por sua família. Cortar a *sissiktum* significava excluir a mulher do direito de controlar seu dote. O ato simbólico tinha, assim, conseqüências materiais imediatas e podia engendrar disputas judiciais sobre os bens dotais, no caso de uma esposa repudiada recorrer aos tribunais, como mostram alguns processos¹⁴.

11 Ver REDE, M. “As mulheres e a terra, uma separação necessária: integridade do patrimônio doméstico e posição sucessória das filhas na Babilônia antiga”, *Phoenix*, 11, 2005. pp. 102-130.

12 As atestações encontram-se disseminadas no tempo e no espaço: por exemplo, nas práticas testamentárias setentrionais, em Assur e em suas colônias da Capadócia; ver MICHEL, C. “À propos d’un testament Paléo-Assyrien: une femme de marchand ‘père et mère’ des capitaux” *Revue d’Assyriologie et d’Archéologie Orientale*, 94, 2001. pp. 1-10. Mais tarde, na primeira metade do segundo milênio, o mesmo fenômeno será atestado em Nuzi e em Emar; ver GROSZ, K. 1987 - Daughters adopted as sons at Nuzi and Emar. In: DURAND, J.-M. (ed.), *La femme dans le Proche-Orient Antique*. (33^e Rencontre Assyriologique Internationale). Paris, 1987. pp. 81-86; BECKMAN, G. Family values on the Middle Euphrates in the thirteenth century B.C. In: CHAVALAS, M. W. (ed.), *Emar: the history, religion, and culture of a Syrian town in the late bronze age*. Bethesda, 1996. pp. 57-79 e LION, B. “Les adoptions d’hommes à Nuzi (XIX^e s. av. J.-C.)”, *Revue Historique de Droit Français et Étranger*, 4, 2004. pp. 537-576.

13 Estes imperativos simbólicos, dos quais as fórmulas jurídicas são apenas uma expressão, parecem, por vezes, escapar à apreciação de alguns dos maiores historiadores do direito mesopotâmico: ver, por exemplo, BOYER, G. Sur quelques emplois de la fiction dans l’ancien droit oriental. In: *Mélanges d’Histoire du Droit Oriental* (Recueil de l’Académie de Législation, III). Paris, 1965 (pp. 87-109).

14 WESTBROOK, R. *Old Babylonian marriage law*. Horn, 1988. pp. 69 ss. e FINKELSTEIN, J. J. “Cutting the

Os exemplos poderiam ser facilmente multiplicados¹⁵, mas estes já são suficientes para mostrar o essencial: assim como, na sua natureza, o direito contém elementos sagrados, em suas manifestações contratuais e processuais, ele se traduz por disposições e mecanismos simbólicos que preenchem uma importante função: fazer com que o sistema jurídico se expresse em conformidade com os preceitos que organizam mentalmente a sociedade. Não se trata apenas de uma linguagem específica, que traduza na esfera jurídica as noções religiosas e míticas, mas de uma forma particular, isto é histórica, de existência do direito, própria ao mundo mesopotâmico.

Aspectos
simbólicos da
cultura jurídica
na antiga
Mesopotâmia

sisiktu in divorce proceedings*, *Die Welt des Orients*, 8, 1975-6. pp. 236-240. Evidentemente, *sisiktum* também pode remeter, por substituição do todo pela parte, à pessoa (esposa) com que se celebrou a aliança de casamento, do mesmo modo, aliás, que o termo aparece em contextos de alianças políticas; ver FINET, A. Les symboles du cheveu, du bord du vêtement et de l'ongle en Mésopotamie. In: ABEL, A. *et alii*, *Eschatologie et cosmologie* (Annales du Centre d'Étude des Religions, 3), Bruxelles, 1969. pp. 101-130.

¹⁵ Para um amplo conjunto de casos, ver MALUL, M. *Studies in Mesopotamian legal symbolism* (Alter Orient und Altes Testament, 221), Kevelaer, 1988.

Locus:
revista de
história,
Juiz de Fora,
v. 12, n. 2,
p. 167-173, 2006

173